

Art. 106.º São extintas as repartições da Direcção Geral de Previdência Social, a saber:

Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;

Repartição de Defesa Económica;

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Art. 107.º São, desde já, nomeados directores de serviços do Instituto, ao abrigo do decreto n.º 5:229, de 11 de Março findo, os actuais chefes de secção das extintas repartições da Direcção Geral de Previdência Social e da Assistência Pública, sendo, porém, as respectivas confirmações sujeitas a um ano de exercício nos seus novos cargos, voltando à situação anterior os que não revelarem a idoneidade e capacidade precisa para o pleno desempenho de todas as suas funções.

§ único. As nomeações dos directores de serviços para as vagas restantes que existam nesta data serão feitas desde já ao abrigo do citado decreto, entre os chefes de secção do actual quadro privativo do Ministério do Trabalho, tendo preferência os chefes de secção que em qualquer categoria prestaram serviços nas extintas repartições da Direcção Geral de Previdência Social, ficando igualmente sujeitos às disposições especiais deste artigo.

Art. 108.º O preenchimento completo dos quadros do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feito à medida que o desenvolvimento e execução dos serviços o exija.

§ 1.º Os cargos vagos de chefes de secção nas Direcções de serviço criadas no Instituto são desde já providos por segundos oficiais.

§ 2.º O provimento dos lugares vagos de primeiros oficiais no Instituto, até o limite de 50 por cento, será feito, entre os terceiros oficiais das repartições extintas das Direcções Gerais de Previdência Social e Assistência Pública, por ordem de antiguidade, tendo neste caso preferência os terceiros oficiais que tenham melhores habilitações e diplomas literários.

a) Os restantes terceiros oficiais que não forem atingidos pelo disposto no § 2.º deste artigo são nomeados segundos oficiais.

§ 3.º Para as vagas existentes, serão as primeiras nomeações de livre escolha do Governo, recaindo, porém, para chefes de secção, chefes de circunscrição, sub-inspectores e primeiros oficiais em indivíduos diplomados com um curso superior, secundário ou médio, ou o curso completo ou geral dos liceus; para segundos oficiais, em indivíduos habilitados, pelo menos, com o 3.º ano dos liceus; para terceiros oficiais e praticantes, em indivíduos que possuam habilitações práticas de contabilidade e um grau de instrução geral, ficando todas as nomeações dependentes da confirmação no fim de um ano de exercício, a fim de se avaliar da idoneidade, assiduidade e competência desses funcionários.

Art. 109.º Será desde já nomeado director dos Serviços da Contabilidade Social o actuário guarda-livros em serviço na extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

§ único. Passa para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o actuário contratado com todos os seus direitos.

Art. 110.º São extintas as duas repartições da Direcção Geral de Assistência Pública, sendo desde já nomeados vogais do Conselho de Administração do Instituto os actuais chefes das duas antigas repartições.

Art. 111.º A distribuição dos funcionários do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feita para as Direcções, e serviços externos conforme as instruções e ordens de serviço do Conselho de Administração do mesmo Instituto.

Art. 112.º O horário normal do expediente de todos os serviços, tanto internos como externos e tribunais

do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é assim fixado: entrada às 11 e saída às 17 horas.

a) Aos directores e chefes de secção compete vigiar pelo rigoroso cumprimento do horário estabelecido e pela assiduidade dos funcionários;

b) Em todas as direcções haverá um livro de ponto para registo diário da hora de entrada e saída dos respectivos funcionários.

Art. 113.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:772

Atendendo aos elevados e patrióticos intuitos que determinaram a sempre benemérita colónia portuguesa do Brasil a fundar uma obra de altíssima filantropia sob a denominação «Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra» e tendo como objectivo: amparar os órfãos pobres, filhos de soldados e marinheiros portugueses mortos em combate, ou em consequência de ferimentos recebidos, ou de enfermidades contraindas em campanha; por meio:

1.º Da fundação em Portugal, nos lugares que a Direcção julgar mais convenientes, asilos e estabelecimentos de educação maternal, primária e profissional para ambos os sexos, abrangendo serviços agrícolas e domésticos, officios industriais e instrução comercial, onde os pupilos da mesma beneficente colónia portuguesa do Brasil, que não tenham ascendentes em condições de os sustentarem e educarem, recebam agasalho, sustento, educação e instrução, até a idade fixada no respectivo regulamento; e

2.º Da concessão de pensões pecuniárias, nas condições que devidamente serão regulamentadas, em favor dos pupilos que, por motivos de justificada conveniência, devam ser criados e educados na família e instruídos em estabelecimentos de ensino não pertencentes à Associação, mas sempre sob a vigilância da Direcção, ou dos seus delegados; e

Considerando o dever que se impõe ao Governo de conferir à prestantíssima colónia portuguesa do Brasil — solicita sempre em acompanhar a Mãe Pátria nas horas tristes de amargura e de luto e em acudir-lhe com as mais generosas dádivas — o mais alto reconhecimento dos poderes públicos, e de associar o Estado, nos limites das suas faculdades legais, no cumprimento do programa da magnífica Instituição, cuja criação se propõe:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para os fins neles designados, os Estatutos da «Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra», que com este decreto baixam competentemente autenticados e é concedido título de Benemérita a esta patriótica Instituição.

Art. 2.º À mesma Instituição são tornados extensivos todos os direitos, regalias e isenções fiscaes, de que ao presente gozam, ou de futuro venham a gozar em Portugal quaisquer outras instituições de assistência ou beneficência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramalho Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Estatutos da Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede e duração

Artigo 1.º A Associação, instituída pela Colónia Portuguesa do Brasil, denomina-se «Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra», tem a sua sede na cidade do Rio de Janeiro, capital federal da República dos Estados Unidos do Brasil, e destina-se primordialmente a amparar os órfãos pobres, filhos de soldados e marinheiros portugueses mortos em combate ou em consequência de ferimentos recebidos, ou de enfermidades contraídas em campanha.

§ 1.º Para a realização do seus fins, incumbe especialmente à Associação:

1.º Fundar em Portugal, nos lugares que a Direcção julgar mais convenientes, asilos e estabelecimentos de educação e instrução maternal, primária e profissional para ambos os sexos, abrangendo serviços agrícolas e domésticos, officios industriais e comércio, onde os pupilos da colónia portuguesa do Brasil, que não tenham ascendentes em condições de os sustentarem e educarem, recebam agasalho, educação e instrução, até a idade fixada no regulamento;

2.º Conceder pensões pecuniárias, em condições que serão devidamente regulamentadas, aos pupilos que por motivos de averiguada conveniência devam ser criados e educados na família e instruídos em estabelecimentos de ensino não pertencentes à Associação, mas sempre sob a vigilância da Directoria ou de seus delegados, para que não se desvirtuem os objectivos morais e utilitários que presidem à Obra da Associação.

§ 2.º Quando os rendimentos da Associação excederem do necessário para a cabal satisfação dos encargos previstos no parágrafo precedente, ou quando não haja mais órfãos de guerra a socorrer, poderá a Associação, nas mesmas condições e pela ordem de preferência em seguida indicada, amparar e instruir:

1.º Os filhos pobres dos soldados e marinheiros invalidados ou mutilados na guerra e dos que, por actos de heroísmo, se tenham tornado credores da gratidão nacional;

2.º Os órfãos pobres de portugueses falecidos no Brasil, preferindo sempre aquelles cujos pais tenham sido sócios da Associação, e os órfãos de pai e mãe, aos que tiverem algum dos progenitores ainda vivo;

3.º Quaisquer outros órfãos dignos de protecção, observando-se as mesmas precedências de número anterior.

Art. 2.º A Associação promoverá o emprêgo dos seus

pupilos no comércio, nas indústrias ou na agricultura, quer no Brasil, quer em Portugal, desde que hajam concluído a sua instrução, prestando-lhes a conveniente assistência moral, a fim de ser útilmente aproveitada, em benefício d'elles e da sociedade, a educação que lhes foi ministrada.

Art. 3.º Quando, porventura, e apesar de todos os esforços da Associação, não fôr possível fundar ou manter os asilos e os estabelecimentos de que trata o § 1.º do artigo 1.º, os rendimentos do património social, a que se refere o artigo 14.º e seu parágrafo, serão destinados a amparar com pensões mensais os órfãos a que se refere o citado artigo 1.º e seus parágrafos, com as preferências nele estabelecidas;

Art. 4.º A Associação terá carácter de perpetuidade, não podendo ser dissolvida, salvo nos casos em que a lei expressamente o determinar, revertendo, no caso de dissolução, o património social em benefício de uma ou mais associações beneficentes, fundadas e sustentadas pela colónia portuguesa do Brasil, e que sejam para esse fim escolhidas pela assembleia geral extraordinária da Associação.

CAPÍTULO II

Des sócios, seus direitos e deveres

Art. 5.º A Associação compõe-se das seguintes classes de sócios:

- a) Contribuintes;
- b) Remidos;
- c) Bemfeitores;
- d) Beneméritos;
- e) Protectores.

§ 1.º Só poderão ser admitidos como sócios os portugueses que residam ou tenham residido por qualquer tempo no Brasil, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º As pessoas de qualquer nacionalidade, inclusive os portugueses que não tenham residido no Brasil, poderão ser também admitidas sob a denominação de sócios protectores, nos termos do artigo 10.º

Art. 6.º São sócios contribuintes os que concorrerem, anualmente, para os cofres da Associação, com a quantia de 36\$500, por uma só vez, em cotas mensais, trimestrais ou semestrais.

Art. 7.º São sócios remidos:

- a) Os que contribuírem, por uma só vez, com a quantia de 250\$000;
- b) Os sócios contribuintes que, depois do terceiro ano, entrarem para os cofres sociais com a quantia de 200\$000 por uma só vez.

Art. 8.º São sócios bemfeitores:

- a) Os que contribuírem, por uma só vez, com a quantia de 500\$000;
- b) Os sócios contribuintes que houverem proposto e feito inscrever de vinte e cinco a cinquenta sócios de qualquer classe;
- c) Os que houverem servido na Directoria por espaço não inferior a três anos, embora em épocas diversas.

Art. 9.º São sócios beneméritos:

- a) Os que contribuírem, por uma só vez, com a quantia mínima de um conto de réis;
- b) Os sócios que houverem proposto e feito inscrever cinquenta ou mais sócios de qualquer classe;
- c) Os que houverem servido na Directoria por espaço de seis anos, embora em épocas diversas;
- d) Os que houverem prestado relevantes serviços à Associação, como tais reconhecidos pelo Conselho Deliberativo, sob proposta da Directoria.

Art. 10.º São considerados sócios protectores:

- a) As pessoas de qualquer nacionalidade que contri-

buirem para o cofre da Associação com a quantia de 500\$000 no mínimo, por uma só vez;

b) As que contribuirem anualmente com a quantia de 600\$000 por qualquer das formas indicadas no artigo 6.º

§ único. Os sócios protectores poderão assistir às assembleas gerais, sem voto nem qualquer outro dos direitos pelos estatutos attribuidos aos sócios das restantes classes.

Art. 11.º São deveres dos sócios:

a) Prestar à Associação todo o auxilio, concorrendo para a sua prosperidade ou perfeito exito dos seus beneméritos fins, e promovendo a inscrição de novos associados;

b) Aceitar os cargos para que sejam eleitos ou nomeados, exercendo as respectivas funções com zelo e assiduidade;

c) Assistir e votar nas assembleas gerais, nos termos dos estatutos;

d) Cumprir as demais obrigações proscritas nos estatutos e regulamentos em vigor.

Art. 12.º Todos os sócios poderão usar o distintivo da Associação, escolhido pela Directoria, e que será de seda para os sócios contribuintes e remidos, de prata para os bemfeitores e de ouro para os beneméritos e protectores..

§ único. O distintivo a que se refere este artigo só poderá ser fornecido pela Associação e custará ao sócio contribuinte ou remido, que quiser adquiri-lo, 10\$000; ao sócio bemfeitor, 30\$000; e aos beneméritos e protectores, 100\$000.

Art. 13.º Perdem a qualidade de sócio:

a) Os que se acharem em dívida por mais de um ano das contribuições a que pelos estatutos são obrigados;

b) Os que recusarem, sem motivo justificado, aceitar ou exercer os cargos para que forem eleitos;

c) Os que difamarem ou prejudicarem por qualquer forma a Associação, nomeadamente procurando diminuir a seu crédito ou embarcá-la na sua missão;

d) Os que forem condenados a penas graves por crimes communs, com sentença passada em julgado.

§ único. A declaração da perda de qualidade de sócio é da competência exclusiva do conselho deliberativo, nos termos do artigo 30.º da alínea d), devendo este, sempre que for possível, convidar o interessado a justificar-se perante o mesmo conselho, marcando-lhe para isso prazo conveniente.

CAPÍTULO III

Do património da Associação, rendimentos e aplicação

Art. 14.º O património da Associação será constituído:

1.º Pelos edificios e outros bens imobiliários por ela construídos ou adquiridos e seus respectivos utensilios, alfaias e mobília;

2.º Pelos fundos públicos portugueses ou brasileiros para esse fim adquiridos.

§ único. São obrigatoriamente destinados à constituição do património:

a) O produto líquido de todas as subscrições abertas em favor da «Obra de Protecção aos Órfãos da Guerra»;

b) As jóias dos sócios beneméritos, bemfeitores, remidos ou protectores;

c) Quaisquer donativos ou legados sem especificação de outro destino.

Art. 15.º A renda da Associação será constituída:

1.º Pelas cotas de sócios contribuintes;

2.º Pelo rendimento dos bens que constituem o património da Associação;

3.º Por quaisquer donativos ou rendimentos não expressamente comprehendidos no artigo precedente.

Art. 16.º Constituem despesas da Associação todas as que forem necessárias à realização dos seus objectivos nos termos dos presentes estatutos.

§ único. Não poderá, em caso algum, ser despendida em cada ano quantia superior à correspondente à renda da Associação.

CAPÍTULO IV.

Da administração

Art. 17.º A Associação é administrada nos termos destes Estatutos:

a) Por uma Directoria;

b) Por um Conselho Deliberativo.

§ único. A Directoria é auxiliada no exercício das suas funções:

a) Pelas comissões estaduais «Pró-Patria»;

b) Pela delegação em Lisboa.

SECÇÃO I

Da Directoria

Art. 18.º A Directoria é composta de seis membros: o presidente, o vice-presidente, os primeiro e segundo secretários e os primeiro e segundo tesoureiros.

Art. 19.º A Directoria será eleita pelo Conselho Deliberativo, em scrutinio secreto, tomará posse no dia 16 do mês de Março, que se seguir à eleição, e servirá pelo prazo de três anos a contar daquela data.

§ único. Podem ser eleitos e reeleitos para a Directoria os sócios de qualquer classe, quites com a Associação, com excepção dos protectores.

Art. 20.º A Directoria reunir-se há, pelo menos, uma vez em cada mês, para tomar conhecimento do balancete do mês anterior, que lhe deverá ser apresentado pelo director-tesoureiro, e para resolver sobre quaisquer outros assuntos da sua competência; mas só poderá funcionar válidamente quando forem presentes à sessão, pelo menos, quatro dos seus membros.

§ único. Das reuniões da Directoria serão lavradas, em livro próprio, as competentes actas, que deverão ser assinadas pela maioria dos directores, que nelas houverem tomado parte.

Art. 21.º São attribuições da Directoria:

a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os regulamentos dos serviços a cargo da Associação, e velar pelo fiel cumprimento dos estatutos e dos regulamentos em vigor;

b) Nomear os membros que constituirão a delegação em Lisboa, de que designadamente trata a Secção IV deste capítulo;

c) Promover em todo o Brasil, directamente ou por intermédio de pessoas ou comissões por ella escolhidas e nomeadas, a inscrição de novos sócios, de todas as classes, a fim de conseguir, com o incremento das rendas, o constante desenvolvimento da Associação e da sua benemérita obra;

d) Nomear os empregados necessários para a boa execução dos serviços, fixando-lhes os respectivos ordenados, designando-lhes as attribuições e demittindo-os quando o julgar conveniente;

e) Autorizar as despesas ordinárias ou extraordinárias, de conformidade com os Estatutos e regulamentos em vigor;

f) Aplicar as somas em dinheiro que devem constituir património da Associação, em conformidade com o estatuido no artigo 14.º;

g) Depositar em estabelecimentos de crédito de reconhecida confiança o dinheiro, títulos e valores pertencentes à Associação;

h) Propor ao Conselho Deliberativo as reformas ou

modificações que julgar conveniente quer nos Estatutos, quer nos regulamentos; bem como quaisquer outras providências que dependam da sua consulta ou aprovação;

i) Prover a substituição temporária de qualquer dos Directores, nos casos de ausência ou impedimento justificado, e bem assim nos casos de renúncia ou falecimento, até a eleição da nova Directoria;

j) Representar a Associação em todos os actos públicos e particulares, defender os seus direitos em juízo e fora d'ele, activa e passivamente, podendo constituir advogados e delegar estes poderes, no todo ou em parte, em uma ou mais pessoas, quando julgar conveniente;

k) Providenciar sobre todos os casos omissos ou não previstos nos presentes Estatutos e nos regulamentos em vigor.

Art. 22.º São atribuições especiais do Presidente:

a) Convocar as Assembleas gerais, as sessões da Directoria e do Conselho Deliberativo, e a todas presidir, dirigindo os respectivos trabalhos, e com voto de desempate;

b) Apresentar à competente Assembléa geral o Relatório do ano findo, do qual deverão sempre constar os nomes das pessoas que por seus serviços bem mereçam da Associação, fazendo-o acompanhar do parecer da Comissão de contas a que se refere o artigo 29.º;

c) Despachar as petições que lhe forem presentes, mandando informá-las por quem competir;

d) Rubricar os livros da Associação que por lei não devam ser rubricados por funcionários públicos;

e) Ordenar o pagamento de todas as contas devidamente conferidas;

f) Visar os cheques que o tesoureiro emitir e assinar para levantamento de dinheiros pertencentes à Associação;

g) Representar a Directoria ou nomear quem deva representá-la em todos os actos onde o seu comparecimento seja necessário ou conveniente;

h) Exercer todas as mais atribuições determinadas pelos Estatutos e regulamentos em vigor;

Art. 23.º São atribuições especiais do Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente em seus impedimentos temporários e nos casos de renúncia, perda de lugar ou falecimento;

b) Exercer as funções especiais do Presidente, que por este lhe forem delegadas.

Art. 24.º São atribuições especiais do 1.º Secretário:

a) Redigir as actas das sessões da Directoria e do Conselho Deliberativo e proceder à sua leitura nas sessões em que tenham de ser aprovadas;

b) Redigir e assinar os officios, cartas, circulares, avisos e outros papéis do expediente da secretaria, de conformidade com as deliberações da Directoria, instruções do Presidente e disposições regulamentares;

c) Receber e encaminhar a correspondência dirigida à Associação;

d) Passar as certidões e os atestados que sejam requeridos e devidamente autorizados;

e) Fiscalizar a escrituração para que esteja sempre em dia e com a máxima regularidade e clareza;

f) Organizar e manter sempre em dia o livro de matrícula dos sócios, do qual deverão constar os respectivos nomes e classes, por ordem da respectiva admissão, bem como os donativos que houverem feito à Associação e os serviços a esta prestados e competentemente reconhecidos;

g) Auxiliar em suas funções o 2.º Secretário, substituindo-o em seus impedimentos temporários;

Art. 25.º São atribuições especiais do 2.º Secretário:

a) Organizar e prover a guarda e conservação do arquivo, velando pela sua completa ordem;

b) Verificar e conferir as contas que houverem de ser pagas, apondo o seu visto nas que achar regulares;

c) Auxiliar em suas funções especiais o 1.º Secretário, substituindo-o em seus impedimentos temporários.

Art. 26.º São atribuições especiais do 1.º Tesoureiro:

a) Promover a arrecadação das rendas e bens da Associação, jóias, mensalidades, remissões, donativos, doações e quaisquer outras importâncias à mesma devidas;

b) Aplicar as importâncias recebidas, de conformidade com as deliberações da Directoria e disposições dos Estatutos e regulamentos;

c) Pagar todas as contas, que tenham sido devidamente conferidas e visadas pelo 2.º Secretário e rubricadas pelo Presidente com a respectiva ordem de pagamento;

d) Depositar nos estabelecimentos de crédito, escolhidos pela Directoria, as quantias em seu poder excedentes de um conto de réis;

e) Assinar e submeter ao visto do Presidente os cheques para levantamento de dinheiros da Associação;

f) Apresentar nas sessões da Directoria, mensalmente ou quando lhe for exigido, o balancete demonstrativo da Receita e Despesa, com indicações precisas sobre as respectivas procedências e aplicação; bem como a caderneta dos estabelecimentos de crédito onde a Associação tiver depósitos ou conta corrente, o livro de cheques, para a devida conferência, e quaisquer outros documentos ou informações.

Art. 27.º São atribuições especiais do 2.º Tesoureiro:

a) Auxiliar em suas funções o 1.º Tesoureiro;

b) Substituí-lo nos impedimentos temporários.

Secção II — Do Conselho Deliberativo

Art. 28.º O Conselho Deliberativo é constituído:

a) Pelos membros da Directoria residentes no Rio de Janeiro;

b) Pelos sócios beneméritos e bemfeitores;

c) Por um representante de cada uma das Associações portuguesas que constituíram, nesta Capital, a Grande Comissão Pró-Pátria;

d) Por um delegado de cada uma das Comissões Estaduais «Pró-Pátria» já organizadas, a que se refere a Secção III;

e) Por um delegado de cada uma das Comissões Estaduais, que venham a organizar-se em conformidade com o estatuido na mesma Secção III.

§ 1.º As Associações a que se refere a alínea c) e as Comissões Estaduais, a que se referem as alíneas d) e e) do presente artigo, acreditarão os seus representantes e delegados por officio dos respectivos presidentes.

§ 2.º O mandato dos delegados, de que trata o parágrafo precedente, poderá ser livremente revogado por quem os houver nomeado, mediante um novo officio à Associação, no qual deverão também indicar quem os deva substituir.

Art. 29.º O Conselho Deliberativo terá duas sessões ordinárias em cada ano: a) no mês de Fevereiro, para eleição da comissão de contas, composta de três membros efectivos e três substitutos, à qual compete examinar e dar parecer sobre o relatório e contas da directoria; b) no mês de Agosto, para tomar conhecimento das ocorrências havidas de Janeiro a Junho e verificar o balanço semestral, que lhe será apresentado pela Directoria.

§ 1.º Trienalmente, o Conselho Deliberativo terá outra sessão ordinária, em um domingo do mês de Dezembro, para eleição da Directoria.

§ 2.º O Conselho reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado pela directoria, para tratar exclusivamente dos assuntos indicados na respectiva convocação.

Art. 30.º São atribuições especiais do Conselho Deliberativo:

a) Elegor trienalmente a Directoria e anualmente a comissão de contas;

b) Deliberar sobre a reforma dos Estatutos e do regulamento da Associação, proposta pela Directoria;

c) Decidir sobre a alienação dos bens imobiliários da Associação, sob proposta da Directoria, e de conformidade com os presentes Estatutos;

d) Resolver, sob proposta da Directoria, ou firmada por nunca menos de vinte dos seus membros, sobre a exclusão ou readmissão de qualquer associado, seja ou não membro do Conselho;

e) Conferir, sob proposta da Directoria, a Cruz de Benemerência, a que se refere o Capítulo VI;

f) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos da sua competência, ou que a Directoria entenda conveniente submeter ao seu exame.

Art. 31.º As convocações do Conselho Deliberativo serão feitas pelo presidente, por meio de anúncios inseridos em jornais de grande circulação, com antecedência nunca inferior a cinco dias, declarando-se nos anúncios o motivo da convocação.

Art. 32.º O Conselho Deliberativo só pode funcionar válidamente com a presença de trinta dos seus membros, no mínimo; e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, excepto quando se tratar da exclusão de qualquer sócio, caso em que serão necessários dois terços, pelo menos, dos votos presentes.

§ único. Se trinta minutos, depois da hora designada para a sessão, não estiver presente o número de membros a que se refere este artigo, será convocada nova reunião, a qual poderá, então, deliberar com o número mínimo de onze membros.

Art. 33.º Presidirá às reuniões do Conselho Deliberativo o presidente da Directoria, na sua ausência o vice-presidente, e na ausência de ambos um dos membros do Conselho aclamado pelos presentes, servindo de secretários os da Directoria, ou, na falta destes, quaisquer membros do Conselho, que o presidente da reunião designar.

Secção III — Das Comissões Estaduais

Art. 34.º As comissões já constituídas na data da aprovação dos presentes estatutos, que tiverem auxiliado a «Obra de Protecção aos Órfãos da Guerra» e quizerem continuar a auxiliá-la, serão válidamente reconhecidas pela Directoria, como suas delegadas nos Estados em que funcionarem.

§ único. Nos lugares onde estas comissões não existam, ou naqueles em que venham a dissolver-se as já existentes, promoverá a Directoria, sempre que o julgar conveniente, a constituição de novas comissões estaduais.

Art. 35.º São atribuições das comissões estaduais:

a) Enviar mensalmente à Directoria a relação dos novos sócios, por elas propostos, com indicação das respectivas classes, a fim de serem inscritos no livro de matrícula, a que se refere o artigo 24.º, alínea f);

b) Enviar mensalmente ao tesoureiro da associação as quantias por elas recebidas, acompanhando-as das respectivas notas explicativas;

c) Enviar à Directoria, pelo menos uma vez por ano, um relatório, quanto possível circunstanciado, das ocorrências havidas na esfera da sua jurisdição, a fim de instruir o relatório anual da Directoria.

§ único. As comissões estaduais poderão nomear um delegado de sua confiança, que as represente nas reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 36.º A comissão estadual que, por mais de seis meses, deixar de enviar à associação as quantias recebidas, sem motivo justificado, a juízo da directoria, será por esta destituída das suas funções, sem prejuízo das responsabilidades em que por lei haja incorrido.

Secção IV — Da Delegação em Lisboa

Art. 37.º A Delegação em Lisboa será composta de três membros, escolhidos pela Directoria entre pessoas do mais alto conceito, e que tenham residido no Brasil, as quais desempenharão as suas funções com os títulos de presidente, secretário e tesoureiro da Delegação.

Art. 38.º São atribuições especiais da Delegação em Lisboa:

a) Fazer cumprir os regulamentos dos asilos e estabelecimentos de instrução, fundados e mantidos pela Associação, em Portugal, e velar pela sua boa ordem e proveitoso funcionamento;

b) Distribuir as pensões estabelecidas aos órfãos não internados nos mencionados asilos ou estabelecimentos;

c) Cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Directoria;

d) Promover o recebimento e cobrança das rendas, pensões, donativos e quaisquer outros valores que hajam de ser-lhe confiados, para o que lhe serão conferidos os necessários poderes; e bem assim empregar, com autorização especial da directoria, e na forma indicada nos estatutos e regulamentos em vigor, os fundos disponíveis à sua ordem;

e) Fazer aquisição e distribuição dos prémios que, pelos regulamentos em vigor, devam ser conferidos aos órfãos;

f) Nomear e fixar os vencimentos do pessoal de todas as categorias, necessário ao bom funcionamento dos asilos e estabelecimentos de instrução, inclusive seus directores, de conformidade com os respectivos quadros, aprovados pela directoria.

g) Nomear em Portugal, nos lugares que julgar convenientes, sub-comissões compostas de pessoas que tenham residido no Brasil e que funcionarão sob a sua direcção e responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

Art. 39.º As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelo presidente da directoria, e nelas só poderão tomar parte os sócios que se acharem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 40.º Haverá, anualmente, no decorrer do mês de Março, uma assembleia geral ordinária para tomar conhecimento e deliberar acerca do relatório da Directoria, parecer da comissão de contas e actos de gerência no ano precedente.

§ único. O relatório da Directoria mencionará, especificadamente, o movimento da receita e da despesa da Associação, inclusive o dos seus asilos e estabelecimentos de instrução, com os mapas demonstrativos, estatísticas e demais informações, quanto possível minuciosas, que permitam bem conhecer o estado geral da instituição, e os benefícios por ela prestados.

Art. 41.º A assembleia geral considera-se legalmente constituída desde que, no lugar, dia e hora para que tenha sido convocada se achem presentes, no mínimo, cinquenta sócios, sem distinção de classes, salvo o disposto no § único do artigo 10.º

§ único. Se, passados trinta minutos da hora marcada na convocação, não estiverem presentes cinquenta sócios, será feita nova convocação para o mais próximo dia feriado ou santificado; e nesse dia a assembleia poderá válidamente deliberar com qualquer número de sócios.

Art. 42.º Presidirá às assembleias gerais o presidente da Directoria; na sua falta o vice-presidente, e, na de ambos, um dos membros do conselho deliberativo aclamado pela assembleia.

§ único. Os dois secretários que devem completar a mesa serão designados pelo presidente.

CAPÍTULO V

Da eleição da Directoria

Art. 43.º Na eleição da Directoria pelo Conselho Deliberativo, devidamente constituído nos termos dos artigos 32.º e 33.º, serão observadas as formalidades constantes dos seguintes artigos:

Art. 44.º Aberta a sessão, e tomando conhecimento do expediente, serão nomeados pela mesa dois escrutinadores para o serviço da eleição e convidados os eleitores a organizarem as suas listas, concedendo-lhes para isso o tempo indispensável.

§ 1.º O presidente mandará, em seguida, que o 1.º secretário proceda à chamada dos eleitores inscritos no respectivo livro de presença; e cada um deles, à proporção que for sendo chamado, irá depositando na competente urna a sua cédula, que deverá conter o nome de seis sócios elegíveis, com a designação dos respectivos cargos.

§ 2.º Concluída a chamada proceder-se há à contagem dos votos e sua apuração.

Art. 45.º Concluída a apuração, o presidente proclamará eleitos os sócios que tiverem obtido maioria de votos.

§ único. No caso de empate, proceder-se há a nova chamada e escrutínio, no qual sómente entrarão os nomes dos sócios mais votados para cada cargo; e se nesta segunda apuração continuar havendo empate, a preferência recairá no sócio mais graduado, segundo a ordem estabelecida no artigo 5.º; quando sejam de igual graduação igual, no mais antigo; e, quando forem de igual antiguidade, no mais velho.

Art. 46.º É nulo o escrutínio em que o número de cédulas não conferir com o dos votantes; considerando-se igualmente nulas as cédulas em branco e as que contiverem nomes ilegíveis.

CAPÍTULO VI

Da Cruz de Benemerência

Art. 47.º Será conferida pela Associação, como testemunho de reconhecimento aos seus grandes beneméritos, uma distinção honorífica denominada Cruz de Benemerência da Colónia Portuguesa do Brasil, sendo o respectivo emblema escolhido pelo conselho deliberativo sob proposta da Directoria.

Art. 48.º A Cruz de Benemerência só poderá ser concedida:

a) As pessoas de qualquer nacionalidade que fizerem à Associação donativo não inferior a dez contos de réis;

b) Aos sócios que fizerem à Associação donativo não inferior a cinco contos de réis;

c) Aos sócios e demais pessoas que houverem auxiliado a Obra de Protecção aos Órfãos da Guerra, subcrevendo, em qualquer das subscrições abertas no Brasil, quantia superior a cinco contos de réis;

d) Aos directores que exercerem o mandato por dois triénios, consecutiva ou alternadamente;

e) Aos membros da delegação em Lisboa que exercerem o cargo por mais de cinco anos;

f) Aos associados de qualquer classe que houverem promovido a inscrição de 200 sócios, no mínimo;

g) A quaisquer pessoas que hajam prestado à Associação serviços relevantes, como tais declarados e reconhecidos por dois terços dos votos do Conselho Deliberativo, sob proposta da Directoria ou de qualquer dos membros do mesmo Conselho;

h) Aos directores e professores dos asilos e estabelecimentos mantidos pela Associação que em sete anos de exercício do seu cargo hajam merecido este assignado tributo de reconhecimento.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 49.º No dia 16 de Março de cada ano realizar-se há uma sessão solene, em comemoração da data em que foi instituída pela Grande Comissão Portuguesa Pró-Pátria a Obra de Protecção aos Órfãos da Guerra.

§ único. Nesta sessão, que será sempre revestida do maior esplendor, proceder-se há, trienalmente, à posse da Directoria eleita, e anualmente à distribuição da Cruz de Benemerência às pessoas que tenham sido agraciadas com essa distinção.

Art. 50.º O embaixador e o cônsul geral de Portugal no Rio de Janeiro, durante a vigência dos seus cargos, serão respectivamente presidente e vice-presidente honorários; e terão sempre assento no Conselho Deliberativo, sem direito de voto, salvo tendo adquirido a qualidade de sócio, de qualquer classe.

Art. 51.º Começará a personalidade jurídica da associação na data da inscrição de seus estatutos no registo especial, com a declaração de que:

§ 1.º Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2.º Os presentes estatutos não são reformáveis no tocante à administração.

§ 3.º O ano social terminará sempre a 31 de Dezembro.

Disposições transitórias

Art. 52.º Todas as pessoas que, anteriormente à constituição da associação, tenham subscrito para a Obra de Protecção aos Órfãos da Guerra com donativos correspondentes ou superiores aos estatuídos para as quatro classes de sócios reunidos, bemfeitores, beneméritos e protectores, serão consideradas sócios fundadores da associação, com a categoria da classe respectiva.

Art. 53.º Ficarão constituindo a primeira Directoria da Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra, no período do primeiro triénio, a terminar em 31 de Dezembro de 1920, os Ex.^{mos} Srs:

Presidente:

Visconde de Moraes.

Vice-presidente:

Albino Sousa Cruz.

1.º secretário:

Humberto Taborda.

2.º secretário:

Paulino Correia da Rocha.

1.º tesoureiro:

António Ribeiro Seabra.

2.º tesoureiro:

José Rainho da Silva Carneiro.

§ único. A aprovação dos estatutos e desta proposta pela assemblea geral constituirá o empossamento, nos cargos descritos no artigo 53.º, dos cavalheiros designados, para todos os efeitos legais.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:773

Estando prestes a esgotar-se a verba destinada ao funcionamento da Direcção Geral das Subsistências, no capítulo único do orçamento do Ministério dos Abasteci-